



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10831.000948/91-92

Sessão de 29 de julho **de 1.993** **ACORDÃO Nº** 302-32.662

Recurso nº.: 115.428

Recorrente: M. DEDINI S.A. METALÚRGICA

Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

DRAWBACK - MULTAS NA IMPORTAÇÃO. Importação de mercado -
ria declarada na G.I. através de Aditivo e sob regime es-
pecial "drawback". Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao re-
curso, vencidos os Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, relato-
ra, José Sotero Telles de Menezes e Paulo Roberto Cuco Antunes, que
davam provimento parcial para excluir do crédito as parcelas relati-
vas a I.I., IPI, multa do art. 524 do R.A., multa do art. 364, II do
RIPI e juros de mora incidentes sobre as mercadorias sem as quais
houve emissão do Termo Aditivo à G.I., bem como os juros de mora so-
bre as mercadorias restantes. Designado para redigir o acórdão o
Cons. Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam'
a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator Designado


MARÚCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA - Proc.Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADIMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.
Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.428 -- ACORDÃO N. 302-32.662
RECORRENTE: M. DEDINI S.A. METALURGICA
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIGNADO: UBALDO CAMPELLO NETO

2

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada importou Várias mercadorias sob o regime aduaneiro especial de drawback-suspensão, acobertadas pela Declaração de Importação n. 011562, de 06/11/91 e sob licença da G.I. 1965-91/001083-5.

Em ato de conferência física, foram verificadas divergências de um dos itens relacionados na Adição 2, descrito como "Pino M-56 Grau 12-K" e identificado como "Porca de Torque", de código tarifário 73.18.19.0000, ao invés de 73.18.15.9900. Tal fato foi anotado na própria D.I., assim como os consequentes tributos a serem recolhidos, tendo o contribuinte tomado ciência em 19/11/91.

Lavrado o Auto de Infração em 06/12/91, exigiu-se da autuada o recolhimento do crédito tributário referente ao I.I. e IPI, juros de mora do I.I. e multas previstas nos artigos 526, II do Regulamento Aduaneiro e n. 524 do citado regulamento, combinado com o art. 4., I da Lei n. 8218/91.

Na "descrição dos fatos", a autoridade autuante identificou a mercadoria objeto da autuação como "arruelas de torque", mantendo-a na posição 73.18.19.0000 da NBM-SH.

Discordando da ação fiscal, a autuada requereu a liberação dos bens importados, com fundamento na Portaria-MF n. 389/76, oferecendo fiança bancária prestada pelo Banco América do Sul S.A., cobrindo o montante dos valores em litígio.

Complementarmente e com guarda de prazo, a importadora impugnou a ação fiscal (fls. 32/35), alegando em síntese que:

a) a exigência da multa prevista no artigo 526, II, do R.A. é improcedente, pois, no caso, a Guia de Importação existia, conforme consta expressamente na própria D.I., não podendo a importação ser considerada como desacompanhada de G.I.;

b) a multa prevista no artigo 524 do mesmo R.A. também não deve ser mantida pois não se configurou a ocorrência de nenhum dos fatos nele previstos, ou seja:

- não houve atribuição de valor e nem de quantidade diferente do real;
- a importação foi efetuada sob o regime de "drawback", com suspensão de impostos, não cabendo se falar em diferença de imposto;
- ao ser constatado o engano ocorrido na tradução do nome técnico das peças ("Torqueneet") constante dos documentos emitidos pelo exportador, antes do desembaraço das mercadorias a autuada apresentou à CACEX a Declaração Comple-

EMCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rec. 115.428
Ac. 302-32.662

3

mentar de Importação, o Aditivo da G.I. e o Aditivo do Ato Concessório, solicitando a retificação do campo 11 do Anexo II da Adição n. 002 da D.I. e dos campos 07 e 10, item 8 da G.I., tudo de acordo com o art. 421 do R.A. e o art. 8. da Portaria n. 08, de 13/05/91. Desta maneira, sendo permitida a retificação de informações prestadas na D.I. e na G.I., antes do desembarco dos bens importados, o que foi providenciado pela interessada, não se caracterizou a ocorrência de declaração indevida de mercadoria.

c) sendo improcedentes as multas, improcedente é a exigência do I.I. e do IPI, visto que a operação praticada estava sendo realizada sob o regime de "drawback", devendo as mercadorias serem desembarcadas com suspensão dos referidos impostos nos termos do art. 314, I, do Decreto n. 91.030/85 e da Portaria MF n. 36/82.

A própria disposição mantida no inciso II, parágrafo 5. do art. 526 fortalece a improcedência da exigência dos impostos.

d) finalmente, a impugnante alega que, mesmo tendo ocorrido erro escusável de tradução, nenhum prejuízo causou à Fazenda Nacional, argumentando ainda que, no próprio auto de infração, a autoridade fiscal descreveu a mercadoria como "arruelas de torque" da posição 73.18.19.0000 em lugar de "porcas de torque", código 73.18.19.0000;

e) solicita que o A.I. seja julgado improcedente.

O processo é encaminhado à autora do feito para cumprir as formalidades do desembarco concedido pela Portaria MF n. 389/76 e apreciar a impugnação apresentada.

Antes do desembarco, solicitou-se a assistência de Técnico Certificante para análise das mercadorias.

Em laudo às folhas 59 e 60 dos autos, além da irregularidade constatada no auto inicial, outras divergências foram apontadas, o que levou a autoridade aduaneira a lavrar Auto de Infração Complementar (fls. 61), reabrindo-se o prazo para defesa da interessada.

Em tempo hábil, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando os mesmos argumentos de sua impugnação anterior e acrescentando que:

-- da mesma forma como são indevidas as multas dos artigos 524 e 526 do R.A., indevida também é a multa do artigo 364, II, do RI-PI aprovado pelo Decreto n. 87.981/82, pois o mesmo trata de lançamento de imposto na Nota Fiscal, o que não ocorre no caso de importação, quando o IPI deve ser recolhido nos termos do art. 107, I, do RIPI, antes da saída do produto da repartição que processar o despacho.

Conclui que, sendo improcedentes as multas, improcedente é a exigência do I.I. e do IPI pois o regime de importação foi o de "drawback", insistindo em que o erro cometido foi meramente formal e fazendo referências aos erros ocorridos no A.I. original que ocasionaram o Auto Complementar. Finaliza pedindo novamente a improcedência da ação fiscal. (fls. 64/68).

Do Auto Complementar (fls. 61) que agravou a exigência foi expedida a intimação 072/92 - SERARR, para que a autuada complementasse a fiança bancária inicialmente apresentada, ante o que a interessada se insurgiu às fls. 73 e 74, argumentando que a fiança foi prestada com referência ao montante em litígio, o que propiciou o desembarco das mercadorias, nada justificando a exigência de complemen-



tação da fiança.

Em razão dos erros verificados e impugnados pela interessada, o processo foi remetido à autora do feito para regularização e para que fosse efetuado o demonstrativo dos cálculos referentes aos valores lançados no A.I. de fls. 01 e no A.I. Complementar de fls. 65.

As fls. 77, a autoridade autuante refez a redação do Auto de Infração de fls. 01, dando nomes corretos às peças em litígio, em conformidade com o laudo técnico n. 173/91, fez o enquadramento tarifário ratificou integralmente o Auto Complementar de fls. 65 e retificou os valores do quadro 5 coluna 11 do A.I. de fls. 01, declarando que a inexatidão foi apenas material devida a lapso manifesto ou erro de escrita, o que não invalida o feito.

A importadora voltou a se manifestar às fls. 79/80, argumentando que, em tempo hábil, solicitou corretamente a retificação do nome da mercadoria para "porca de torque", posição 73.18.19.0000, quando apresentou o Aditivo à G.I. e o Aditivo ao Ato Concessório, que o erro ocorrido é escusável, uma vez que a própria autuante descreve o bem como "arruela", "porca" e até "bucha dura", retificando-o finalmente para "porca de torque" e ratificou totalmente as duas impugnações apresentadas, solicitando que os autos de infração fossem considerados improcedentes.

Na informação fiscal, a autora do feito opinou pela manutenção dos A.Is., argumentado que:

- na Adição 001, a mercadoria descrita como "192 buchas duras M-56" consistia, na verdade, de "192 arruelas simples M-56";
- na Adição n. 002, a mercadoria descrita como "192 pinos M56 grau 12K" correspondia a "192 porcas de torque Superbolt M 56 x 5,5";
- estes fatos acarretaram a exigência das penalidades previstas no art. 526, II e art. 524 do Regulamento Aduaneiro, e na pena do artigo 364, II, do RIPI;
- por se tratar de mercadoria submetida ao regime aduaneiro de "drawback", devem ser recolhidos os impostos incidentes em razão de as mercadorias não corresponderem ao declarado para o regime pleiteado;
- quanto aos complementos do Auto de Infração, estão perfeitamente amparados pela legislação que rege a matéria (D.L. 822/69 regulamentado pelo Decreto 70.235/72).

A autoridade de primeira instância manteve a ação fiscal integralmente, enfrentando todas as alegações da autuada, inclusive a relativa aos Aditivos apresentados pela interessada que por ela foram considerados intempestivos pois foram emitidos quando a empresa já se encontrava sob fiscalização aduaneira e após a fiscalização já a ter notificado formalmente no sentido de efetuar os recolhimentos para regularização do despacho, excluindo assim a espontaneidade da denúncia.

Devidamente notificada, tempestivamente a importadora recorreu da decisão "a quo", insistindo em suas razões da fase impugnatória e, especialmente, em que:

- O CTN, no parágrafo único do art. 100 determinou que: "a observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo";
- EMER*



- a respeito da apresentação da declaração complementar da guia de importação, o art. 421 do R.A. determina que: "a retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, será feita em declaração complementar, conforme modelo aprovado pelo Secretário da Receita Federal.

"Parágrafo único: A declaração complementar servirá também para a indicação dos tributos, multas e acréscimos legais a serem pagos, por exigência da autoridade fiscal ou por iniciativa do contribuinte, mesmo após o desembaraço da mercadoria";

- o artigo 8. da Portaria n. 08 de 13/05/91 dispõe que: "a guia de importação poderá ser alterada através da emissão de aditivo, documento que será solicitado ao órgão emissor da guia original.

"Parágrafo 1.: O aditivo não será emitido quando:

- a) -- descaracterizar a operação original; e
- b) -- já tiver ocorrido o desembaraço dos bens importados, exceto para fins de regularização cambial".

- desta maneira, se as disposições acima determinam, sem restrição quanto ao início ou não de qualquer procedimento fiscal, que a G.I. pode ser alterada até o desembaraço dos bens importados, improcedente é a alegação da autoridade julgadora de que o aditivo é intempestivo e não pode ser aceito para alteração do nome dos bens;
- do próprio parágrafo único do art. 421 do R.A. pode-se concluir que o aditivo pode ser apresentado e deve surtir efeito, mesmo após o início do procedimento fiscal;
- não existe, portanto, na norma complementar, a restrição na qual a autoridade julgadora se baseou para a sua decisão e tendo a recorrente apresentado o Aditivo à G.I. antes do desembaraço dos bens, improcedente é a manutenção da multa prevista no art. 524 do R.A., por contrariar expressamente o parágrafo único do art. 100 do CTN;
- no que se refere à penalidade prevista no art. 526, II, do R.A., a mesma não pode prosperar pois existe a G.I. n. 1965-91/001083-5 que acobertou a importação dos bens em litígio. Dar outra interpretação ao art. 526, II, é contrariar frontalmente as disposições contidas nos artigos 111 e 112 do CTN;
- em relação à multa determinada pelo artigo 364, II do RIPI, este dispositivo trata da penalidade pela falta de lançamento do imposto na nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, o que demonstra que o mesmo não tem aplicação na operação praticada pela recorrente, ou seja, importação, a qual obedece ao disposto no art. 55, I e II, letra "a", e art. 107, I, do RIPI;
- improcedentes as multas, improcedente é a exigência dos impostos, considerando que a importação foi realizada sob o regime de "drawback", devendo as mercadorias serem desembaraçadas com suspensão dos referidos impostos nos termos do artigo 314, I, do R.A. e da Portaria-MF n. 36,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.428
Ac. 302-32.662

6

de 11/02/82.

- o próprio inciso II do parágrafo 5 do art. 526 do R.A. determina que a aplicação das penas previstas no mesmo não prejudica a isenção de impostos de que goze o importador.

Argumenta, em síntese, que os fatos acima provam que a ação fiscal deve ser julgada improcedente mas que, se assim não for o entendimento dos ilustres julgadores, as exigências constantes do A.I. devem ser relevadas nos termos do art. 539 do R.A., visto que, se houve erro na tradução do nome do bem que estava a ser importado, o mesmo é escusável por ser meramente formal e por não ter causado prejuízo à Fazenda Nacional. Insistiu ainda que a própria autuante cometeu erros em várias fases do processo.

E o relatório.

Emílio de Aragão



V O T O

Reporto-me ao relatório e voto da ilustre Conselheira para elaborar este voto que alcançou a corrente vencedora.

No tocante ao item primeiro do referido voto (referindo-se ao produto "porca de torque"), discordo da nobre colega apenas quanto a manutenção da penalidade do art. 526, II, do R.A. Com efeito, não houve a infração ali referida em face de ter havido correção, via aditivo, da G.I. em questão, não desamparando, pois, a importação de tal documento. Excluo, assim, tal penalidade do crédito tributário.

Em relação às "arruelas simples" discordo, "in totum" da digna relatora.

As exigências constantes do A.I. de fls. 01 devem ser relevadas, nos termos do art. 539 do R.A. ora vigente, visto que, se houve erro de tradução do nome do bem que se importava, o mesmo é, a meu ver, escusável por ser meramente formal e por não ter causado prejuízo do Erário Público. O próprio procedimento do autuante no primeiro A.I., no A.I. complementar e no segundo A.I. complementar, confirma tal entendimento. Assim procedeu o autuante:

- inicia seu relatório alegando que os bens seriam "Porcas de Torque";
- no A.I. menciona o nome de "Arruelas de Torque" e o modifica para "Pinos";
- no A.I. complementar menciona "Arruelas Simples M-56", alterando, posteriormente, para "Buchas Duras M-56";
- no segundo A.I. passou de "Arruelas de Torque" para "Porca de Torque".

Por tudo isso, e ainda pela importação ter se dado sob o regime "drawback", voto no sentido de que seja dado provimento integral ao recurso, cancelando-se, assim, o respectivo crédito tributário.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.

Ubaldo B. Neto

lg1

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator Designado



V O T O V E N C I D O

No mérito, o recurso em análise versa sobre os seguintes itens:

- 1) Multa prevista no artigo 524 do R.A. c/c o art. 4., I da Lei 8218/91;
- 2) Multa prevista no artigo 526, II, do R.A.;
- 3) Multa prevista no artigo 364, II, do RIPI;
- 4) Exigência do I.I. e do IPI referentes às mercadorias em litígio;
- 5) Ocorrência de erro escusável por ser meramente formal não acarretando prejuízo à Fazenda Nacional, devendo, em consequência, as exigências constantes do A.I. serem relevadas.

No caso "sub judice" não parece haver divergência em relação à identificação do produto "porca de torque", tendo a própria importadora solicitado ao órgão competente a retificação de sua denominação e enquadramento tarifário. O mesmo não foi providenciado em relação às arruelas simples M-56, descritas na Adição 001 como buchas duras M-56.

As duas situações são diferentes.

No caso das "porcas de torque", a importadora solicitou a alteração da G.I., tendo a CACEX emitido o respectivo Aditivo antes do desembaraço da mercadoria, sanando assim a irregularidade inicial.

Em consequência, não vejo como, em relação a este item, manter a exigência do recolhimento dos tributos (pois o regime é de draw-back-suspensão), nem tampouco as multas previstas no art. 524 do Regulamento Aduaneiro e no art. 364, II, do RIPI, assim como os juros de mora.

Mantenho, sim, a penalidade capitulada no art. 526, II, do R.A., pois, no momento do registro da D.I. a mercadoria em questão não estava acobertada pela G.I. respectiva.

Em relação às "arruelas simples M-56", não foi emitido pela CACEX nenhum Aditivo retificador.

Desta maneira, há de serem recolhidos os impostos incidentes sobre a mercadoria, uma vez que a mesma não correspondeu ao declarado para o regime pleiteado.

Aplicam-se, também, as penalidades previstas nos artigos 524 (declaração indevida) e 526, II (inexistência de G.I.) do R.A. e aquela capitulada no art. 364, II, do RIPI. Isto porque:

- artigo 524, R.A. houve declaração indevida e o erro não foi sanado pelo órgão competente através de aditivo.
- artigo 526, II, R.A.: embora exista Guia de Importação, ela não acoberta a mercadoria importada a sim outra.
- artigo 364, II, RIPI: o imposto de importação foi lançado, ficando "suspensão" face ao regime de

guia



"drawback". Contudo, em relação a este bem, a empresa perdeu o benefício por ter declarado indevidamente a mercadoria e, em consequência, a suspensão respectiva.

Excluo, em relação a esta mercadoria, os juros de mora.

Finalmente, quanto à existência ou não de erro escusável, o art. 136 do CTN determina que "a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato". Não pode este fato ser alegado pela recorrente que importou mercadorias de natureza compatível com seu próprio negócio, não podendo alegar "erro ou ignorância" previstos no art. 539 do R.A.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, no que se refere às "porcas de torque", excluir as exigências referentes ao recolhimento do I.I. e IPI e das multas previstas no artigo 524 do R.A. e artigo 364, II, do RIPI e juros de mora. Mantenho a penalidade prevista no art. 526, II, do R.A. No caso das "arruelas simples M-56", mantenho a exigência contida no A.I. às fls. 61, integralmente (recolhimento do I.I. e IPI), multas dos arts. 524 e 526, II, do R.A., e 364, II, do RIPI. Excluo os juros de mora.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.

Emil Chieregatto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 10831.000948/91-92

Recurso nº : 115.428

Acórdão nº : 302-32.662

Interessado : M. Dedine S.A. Metalúrgica

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 27 de OUTUBRO de 1994.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10831.000.948/91-92

RECURSO Nº : 115.428

ACORDÃO Nº : 302-32.662

INTERESSADO : M. Dedini S.A. Metalúrgica

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acórdão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto da Ilustre Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, inclusa por cópia.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 27 de OUTUBRO de 1994.

Procuradora (assin)
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional